ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6250

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/07/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 206/2008. (REVOGADA). Institui o "Passe Estudantil" no sistema de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 4.008, de 26/09/2008, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 4.457, de 22/12/2011).

Controle Interno – Caixa: 7.1 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 44

Espécie: PL
Categoria: Cria
fls: 7.1
ordem: 24
nº fls: 32

110/2008
23.09.2008

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 206 /2008

Lei nº 4008, de 26/09/2008

AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO: **"Institui o Passe Estudantil no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências".**

MOVIMENTO

Entrada em – 01/07/2008
Comissão Legislação e Justiço

1 -
2 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
3 - CIA EM. 16.09.2008
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Revogada pela Lei nº 4.457, de 22/12/2011

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI 206/2.008

INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Passe Estudantil no Sistema Integrado do Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros.

Art. 2º - Terão direito ao Passe Estudantil os estudantes que estiverem devidamente matriculados no ensino Fundamental da 5ª a 8ª séries, Médio, Superior e de Cursos Técnicos de Nível Médio com carga horária igual ou superior a duzentas horas/aula e Curso Superior Técnico de 3º Grau, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º - Para terem direito ao Passe Estudantil os estudantes deverão:

I - residir a mais de 1 (um) quilômetro de distância do estabelecimento de ensino no qual estejam matriculados;

II - comprovar renda familiar de no máximo 3 (três) salários mínimos ou, alternativamente, renda per capita familiar de no máximo 0,5 (meio) salário mínimo;

III - apresentar escolaridade e freqüência expedidas pelo estabelecimento de ensino em que estiverem matriculados.

§ 1º - Os critérios para o cadastramento, aquisição, utilização e controle do Passe Estudantil serão definidos em Regulamento.

§ 2º - A Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - *TRANSMONTES* será a responsável pelo gerenciamento do Passe Estudantil.

Art. 4º - A quantidade máxima de viagens subsidiadas por estudante será de 54/mês, durante o período letivo, sem restrição de horário de utilização.

Parágrafo Único - Caso o estudante não realize a quantidade máxima de viagens gratuitas mensalmente, no mês subseqüente a quantidade concedida de Passe Estudantil será apenas o suficiente para complementar o total de 54 viagens.

Art 5º - O valor da gratuidade do Passe Estudantil será de 50% (cinqüenta por cento) da tarifa oficial do Transporte Coletivo Urbano do Município.

Art. 6º - O Passe Estudantil vigorará somente a partir da implantação da Bilhetagem Eletrônica no Sistema Integrado do Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros.

Procuradoria Adjunta - CONFERIDO

Art. 7º - As despesas com o Passe Estudantil serão custeadas com recursos provenientes do Orçamento Municipal, anualmente consignados na Lei Orçamentária, sendo vedado qualquer repasse de custo que venha onerar o conjunto dos usuários do Transporte Coletivo Urbano ou que afete o equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

§ 1º - A geração e controle dos créditos eletrônicos do Passe Estudantil serão de responsabilidade do Município através da *TRANSMONTES.*

§ 2º - O pagamento ao Consórcio Integrador das Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo Urbano será feito mensalmente.

§ 3º - O pagamento será efetuado pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de uma conta bancária criada somente para este fim.

Art. 8º - Será instituído o Fundo Municipal do Passe Estudantil a ser definido em Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Deverá compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal um representante da Câmara Municipal de Montes Claros e um representante indicado pelas entidades representativas dos estudantes de Montes Claros, obedecendo ao Art. 2° desta Lei.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto, a ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta.

Município de Montes Claros, 30 de junho de 2.008

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Assessoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
1707 1857
SUB UMBRA ALARUM TUARUM
MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE OUTUBRO DE 2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2008
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

MONTES CLAROS

Montes Claros, 30 de junho de 2.008.

Ofício nº: PJ/ 067 /2.008
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que **" Institui o Passe Estudantil no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros, e dá outras providências".**

Esta medida é de suma importância no apoio institucional à classe estudantil em nosso município, satisfazendo a uma reivindicação histórica de nossos estudantes, através desta iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme os ditames da Lei Orgânica Municipal, para a concessão do benefício do passe estudantil.

Terão direito ao Passe Estudantil os estudantes que estiverem devidamente matriculados no ensino Fundamental da 5ª a 8ª séries, Médio, Superior e de Cursos Técnicos de Nível Médio com carga horária igual ou superior a duzentas horas/aula e Curso Superior Técnico de 3º Grau, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

A Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - *TRANSMONTES* será a responsável pelo gerenciamento do Passe Estudantil.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROTOCOLO
EXPEDIDO
01/07/2008
HORA: 8:25
ASS:

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 30 de junho de 2.008.

Ofício nº: PJ/ 067 /2.008
Assunto: Solicita Regime de Urgência
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimos do presente para solicitar regime de **Urgência,** com fulcro no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, para apreciação do Projeto de Lei que **" Institui o Passe Estudantil no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros, e dá outras providências"**, devido a relevância da iniciativa.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
15/08/2008
HORA: 12:30
ASS:

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "Institui o Passe Estudantil no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências" de autoria do Executivo Municipal

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que, o serviço de transporte coletivo urbano é uma concessão municipal, feita pelo Poder Executivo, competindo a este alterações na referida concessão, bem como, a iniciativa de Projeto de Lei sobre questões Orçamentárias.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Há que se ressaltar que, caso o referido projeto fosse implementado no presente ano, onde se realizam eleições municipais, estaria de encontro com o Art. 73, parágrafo 10, da Lei 9.504/97 que transcrevemos:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Porém, o art. 9º do referido projeto de Lei deixa claro que somente após regulamentação, via decreto do Poder Executivo, que se dará seis meses após a aprovação do projeto, é que este entrará em vigor, ou seja, somente ocorrerá no próximo ano, após realizadas as eleições.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de agosto de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

JN&C

PARECER

(Consulta nº. 10/2008)

"Projeto de lei – Passe Estudantil – Iniciativa Poder Executivo – Período Eleitoral – Vedação de distribuição gratuita de bens - Considerações."

I – RELATÓRIO

A *CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS*, na pessoa de seu Vereador-Presidente, *Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso,* submete à análise e parecer desta Consultoria questão relacionada à constitucionalidade e legalidade de projeto de lei, visando a instituição de passe estudantil no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros.

Indaga a Consulente sobre a possibilidade de aprovação do referido projeto no período eleitoral.

Assim, atendendo à solicitação supra, passa-se a examinar o projeto de lei telado.

JN&C

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O Projeto de Lei nº. 206/2008, que versa sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura Municipal de Montes Claros instituir passe estudantil no sistema de transporte coletivo urbano do Município, de iniciativa do Prefeito Municipal, é constitucional.

2. É que, conforme reiterado em diferentes pareceres (04/2006, 02/2007, 01/2008 e 09/2008), compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis **sobre organização administrativa, especificamente, sobre forma de gestão dos serviços públicos**, considerando o princípio da simetria com o centro e a prescrição do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição da República do Brasil.

3. Ademais, mister observar que o projeto em análise traz em seu bojo critérios objetivos, de modo a garantir que apenas as pessoas que realmente necessitem deste benefício sejam atendidas, e que não haja alterações no equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com o particular responsável pela prestação do serviço de transporte local.

4. Ressalte-se, ainda, que o projeto observa o princípio da legalidade orçamentária, como tal contido no art. 167, I e II, da Constituição da República, na medida em que prescreve que as despesas serão custeadas com recursos provenientes do orçamento municipal.

5. Contudo, mister analisar a possibilidade de aprovação desta lei em pleno período eleitoral, na medida em que o artigo 73, §10, da Lei nº. 9.504/97, com redação dada pela Lei nº. 11.300/06, prescreve a proibição de distribuição de benefícios e valores por parte da Administração Pública, em ano eleitoral, *in verbis*:

JN&C

> *"Art. 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*
> *§10: No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".*

5.1. Frise-se que não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que enseja o descumprimento da regra eleitoral, mas, tão-somente, **aquela capaz de influenciar na disputa eleitoral**, a teor do disposto no *caput* do artigo 73, da Lei das Eleições.

5.2. Nesse esteio, mister ressaltar entendimento de José Jairo Gomes:

> *"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. Nesse sentido, não chegam a ser ações típicas o envio de um único documento por aparelho de fac-símile instalado em repartição pública, o uso de um clipe, de uma caneta, de um envelope de correspondência. É que nestes casos nenhuma lesão poderia ocorrer ao bem jurídico tutelado. Se tais exemplos patenteiam ou não ilícitos administrativos, isso deve ser considerado em outra seara."*[1]

[1] GOMES, José Jaito. *Direito Eleitoral.* 2ª ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.417

JN&C

5.3. Ora, manifesta a caracterização de abuso de poder político com a aprovação de lei instituindo o passe escolar, na medida em que o contingente de beneficiados é plenamente capaz de influenciar o resultado do pleito.

6. Ademais, a implantação do passe livre não está abarcada em nenhuma das exceções previstas no art. 73, § 10°, da Lei n°. 9.504/97, na medida em que não se verifica situação de calamidade pública ou estado de emergência nem programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

6.1. Sendo assim, inviável que o Poder Público permita e implemente o Passe Escolar no Município de Montes Claros, pois assim estaria em pleno confronto com a norma supramencionada.

7. Por fim, necessários, ainda, dois esclarecimentos sobre o projeto em tela e a legislação eleitoral.

7.1. Cumpre esclarecer que os Vereadores estão sujeitos às punições da legislação eleitoral, mais uma vez, que a expressão Administração Pública, nos termos do referido dispositivo, abrange todos os envolvidos no processo eleitoral municipal – Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. É que o bem tutelado, como dito, é a igualdade na disputa das eleições e a votação do passe livre de estudante, às vésperas das eleições municipais, é valioso *standart* para qualquer campanha eleitoral.

7.2. Também é preciso ressaltar que não é suficiente para descaracterizar a concessão de benefícios tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n°. 9.504/97, o fato de haver apenas a aprovação da lei, mas não a concessão imediata do benefício.

JN&C

7.2.1. Infelizmente, a regulamentação por Decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 9º, do Projeto de Lei 206/08, bem como o condicionamento da implantação da bilhetagem eletrônica no Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, previsto no art. 6º, do Projeto de Lei 206/08, não apresentam o condão de afastar a repercussão local da aprovação de lei concedendo o benefício do passe livre escolar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 206/2008, que se refere à instituição do passe livre de estudante no serviço de transporte coletivo urbano consubstancia norma de organização administrativa de serviços públicos, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo, o que demonstra a constitucionalidade e legalidade da iniciativa.

Também não se questiona a legalidade do projeto de lei no que concerne à observância dos princípios de isonomia, impessoalidade e legalidade, eis que fixados critérios objetivos para distribuição do benefício.

Contudo, os Vereadores municipais não podem aprovar o Projeto de Lei 206/08, sob pena de violar a legislação eleitoral, na medida em que incorreriam em conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, ao conceder benefício em ano eleitoral.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2008.

José Nilo de Castro
Consultor Jurídico

Renata Miranda Duarte
Consultora Jurídica

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 206/2008 QUE INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS.

EMENDA ÚNICA:

Altera a redação do Inciso II Art. 3° que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°

II – Fica garantido a todos os estudantes, independente da renda familiar o direito ao Passe Estudantil.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de Setembro de 2008.

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
15/09/2008
HORA 15:30
ASS:

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - (38) 3690-5422
Cep 39.400-466 - Montes Claros - Minas Gerais

Guila

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 16 DE SETEMBRO DE 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera a redação do inciso II do Art. 3º do projeto em comento, estendendo a todos os estudantes de Montes Claros o direito ao Passe Estudantil, aumentando o universo de pessoas que seriam abrangidas pelo projeto em comento, implicando, portanto, em aumento de despesas previsto no projeto original, o que seria ilegal.

Em face ao exposto, a Emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é a mesma Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

OK

EMENDAS AO PROJETO DE LEI__206_/2008, QUE INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MPNTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16/03/08

29/09/2008

EMENDA UM -

Altera a redação do art. 2º do referido Projeto de lei que passa a vigorar com e seguinte redação:

Art. 2º - Terão direito ao Passe Estudantil todos os alunos devidamente matriculados nas escolas públicas e privadas no município de Montes Claros, bem como os estudantes matriculados nas instituições de ensino superior da rede pública e privada e cursos técnico de nível médio e curso superior técnico de 3º grau reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

EMENDA DOIS -

Altera a Redação do Art. 9º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto, a ser publicado no prazo de 120 (cento e Vinte) dias após a data da publicação desta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal , 15 de setembro de 2.008

Vereador – Aurindo José Ribeiro

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
15/09/2008
HORA: 15:40
ASSI

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2008
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Aurindo José Ribeiro.

Emendas enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda altera a redação do art. 2º do projeto em comento e estende a um universo maior de estudantes de Montes Claros o direito ao Passe Estudantil, implicando, portanto, em aumento de despesas previsto no projeto original, o que seria ilegal.

Em face ao exposto, a primeira emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é a mesma Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

A segunda emenda altera a redação do Art. 9º do projeto de lei em comento, alterando o prazo para edição do decreto que regulamentará o mencionado projeto, fixando o prazo em 120 (cento e vinte dias), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na mencionada emenda.

Em face ao exposto, a segunda emenda é legal e constitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 206/2008 QUE INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS.

EMENDA ÚNICA:

Altera a redação do Art. 2° que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2°: Terão direito ao Passe estudantil os estudantes que estiverem devidamente matriculados no ensino fundamental de 5° a 8° series, Médio, Superior e de cursos Técnicos de Nível Médio com carga horária igual ou superior a duzentas horas/aula e Curso Superior Técnico de 3° grau e **estudantes de Pré-Vestibular que tenham concluído o Ensino Médio,** reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de Setembro de 2008.

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
15/09/2008
HORA: 16:20
ASS:

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - (38) 3690-5422
Cep 39.400-466 - Montes Claros - Minas Gerais

Guila

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2008

PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera a redação do artigo 2º do projeto em comento, incluindo os estudantes de Pré-Vestibular que já tenham concluído o ensino médio.

Existe emenda apresentada anteriormente versando sobre a alteração da redação do artigo 2º o que tornaria a presente emenda prejudicada.

Não obstante, caso a emenda apresentada anteriormente não seja aprovada, passando-se à apreciação da presente, esta revela-se ilegal já que aumentaria o universo de pessoas que seriam abrangidas pelo projeto em comento, implicando, portanto, em aumento de despesas previsto no projeto original.

Em face ao exposto, a Emenda restaria prejudicada, face à outra anteriormente apresentada, e caso superada tal óbice a presente emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é a mesma Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

OK

16/09/08

23/9/2008

Emenda ao Projeto de Lei 206/2008, que "Institui o passe estudantil no sistema de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências".

EMENDA 4

Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 4º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de setembro de 2008.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
15/09/08
ASS.

às 19:30h

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2021
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, suprime o parágrafo único do artigo 4º do projeto em comento, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na mencionada emenda.

Em face ao exposto, a segunda emenda é legal e constitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Emenda ao Projeto de Lei 206/2008, que "Institui o passe estudantil no sistema de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências".

EMENDA 3

O Artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art- 4º - A quantidade máxima de viagens subsidiadas por estudante será de 70/ mês, sem restrição de horário de utilização".

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de setembro de 2008.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
15/09/08
ASS.

às 17:38h

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2008

PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera a redação do artigo 4º do projeto em comento, aumentando o número de viagens subsidiadas pelo projeto em comento.

Ao aumentar o número de viagens a serem subsidiadas, a presente emenda implicaria, em aumento de despesas previsto no projeto original.

Em face ao exposto, a Emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é a mesma Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Emenda ao Projeto de Lei 206/2008, que "Institui o passe estudantil no sistema de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências".

EMENDA 5

O Parágrafo Único do Artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art- 8º - ...
Parágrafo Único: - O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por um representante da Câmara Municipal, um representante do Diretório Central dos Estudantes (DCE) de cada uma das universidades instaladas no município que tenham essa representação discente, e um representante do Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC).

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de setembro de 2008.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
15/09/08
ASS.

às 17:38h.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera a redação do art. 8º do projeto em comento, alterando a composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na mencionada emenda.

Em face ao exposto, a segunda emenda é legal e constitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Emenda ao Projeto de Lei 206/2008, que "Institui o passe estudantil no sistema de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências".

EMENDA 2

O Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art- 2º - Terão direito ao Passe Estudantil os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, de cursos técnicos de nível médio e cursos supletivos, além de cursos superiores técnicos de 3º grau, devidamente matriculados em estabelecimentos públicos, privados ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente."

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de setembro de 2008.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
15/09/08
ASS.
-as 17:38 h-

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - Tel. (38) 3221-9488 - Ramal 221 - Gab. 21 - CEP 39.400-466 - Montes Claros/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2008
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera a redação do artigo 2º do projeto em comento, incluindo os estudantes de cursos supletivos e instituições cooperativistas.

Existe emenda apresentada anteriormente versando sobre a alteração da redação do artigo 2º o que tornaria a presente emenda prejudicada.

Não obstante, caso a emenda apresentada anteriormente não seja aprovada, passando-se à apreciação da presente, esta revela-se ilegal já que aumentaria o universo de pessoas que seriam abrangidas pelo projeto em comento, implicando, portanto, em aumento de despesas previsto no projeto original.

Em face ao exposto, a Emenda restaria prejudicada, face à outra anteriormente apresentada, e caso superada tal óbice a presente emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é a mesma Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Emenda ao Projeto de Lei 206/2008, que "Institui o passe estudantil no sistema de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências".

EMENDA 1

Fica suprimido o Inciso II do Artigo 3º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de setembro de 2008.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
15/09/08
ASS.

às 17:38h

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2008
PRESIDENTE

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, suprime o Inciso II do Artigo 3º projeto em comento.

Existe emenda apresentada anteriormente versando sobre a alteração da redação do inciso II do artigo 3º o que tornaria a presente emenda prejudicada.

Não obstante, caso a emenda apresentada anteriormente não seja aprovada, passando-se à apreciação da presente, esta revela-se ilegal já que aumentaria o universo de pessoas que seriam abrangidas pelo projeto em comento, implicando, portanto, em aumento de despesas previsto no projeto original.

Em face ao exposto, a Emenda restaria prejudicada, face à outra anteriormente apresentada, e caso superada tal óbice a presente emenda fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é a mesma Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

EMENDAS AO PROJETO DE LEI____/2008, QUE INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA PRIMEIRA – Fica suprimidos os incisos I e II do Art. 3º do Projeto de Lei que institui o Passe Estudantil no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros; passando o inciso III a ser o inciso I.

EMENDA SEGUNDA - Altera o Art. 4º , que passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art. 4º - A quantidade máxima de viagens subsidiadas por estudante será de 80/mês, durante o período letivo, sem restrição de horário de utilização."

EMENDA TERCEIRA – Altera o Art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art. 5º - O valor da gratuidade do Passe Estudantil será de 100% (cem por cento) da tarifa oficial do Transporte Coletivo Urbano do Município."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de setembro de 2008.

VEREADOR – SEBASTIÃO PIMENTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 16 DE SETEMBRO DE 2021

PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Vereador Sebastião Pimenta, subscrita por outros Vereadores.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda em comento, suprime os incisos I e II do Artigo 3º do projeto em comento, o que aumentaria o universo de pessoas a serem atendidas pelo projeto, o que implicaria em aumento de despesa o que torna a presente emenda ilegal, razão pela qual a primeira emenda é ilegal e inconstitucional.

A segunda emenda altera a redação do artigo 4º do projeto em comento.

Existe emenda apresentada anteriormente versando sobre a alteração da redação do artigo 4º o que tornaria a presente emenda prejudicada.

Não obstante, caso a emenda apresentada anteriormente não seja aprovada, passando-se à apreciação da presente, esta revela-se ilegal já que aumentaria o número de viagens a ser subsidiadas, implicando, portanto, em aumento de despesas previsto no projeto original, o que torna a presente emenda ilegal e inconstitucional.

A terceira emenda altera a redação do artigo 5º aumentando a gratuidade para 100% (cem por cento) implicando em aumento de despesas o que torna a referida ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA AO PROJETO DE LEI____/2008, QUE INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado 23.09.2008

EMENDA ÚNICA – Fica suprimido o Art. 6º do Projeto de Lei que institui o passe estudantil no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências, e reordena os demais artigos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de setembro de 2008.

VEREADOR – SEBASTIÃO PIMENTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE SETEMBRO DE 2008
PRESIDENTE

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2008 QUE "INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.", de autoria do Vereador Sebastião Pimenta.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, suprime o artigo 6º do projeto em comento, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na mencionada emenda.

Em face ao exposto, a segunda emenda é legal e constitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de setembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 24 de setembro de 2.008.

Ofício : ATL Nº 237 / 2008
Assunto : Encaminha Projeto para Sanção
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Exª. para sanção e publicação, o **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PASSE ESTUDANTIL NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Exª. votos de estima e apreço.

Vereador – Coriolando da S. Ribeiro Afonso
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG